



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

ATA

ATA DE RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/CPCL/DPE/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 3001.100600.2021

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a construção do Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia no município de Nova Brasilândia do Oeste, localizado no endereço: Rua Brasília nº 1650 (Rua Brasília c/ Rua Canaã, Lote 30, Quadra 20, Setor 03).

Aos dezoito dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, os membros da Comissão Permanente de Compras e Licitações, designados pela Portaria nº 1272/2021-GAB/DPE, de 03 de novembro de 2021, publicada no D.O.E. no dia 03 de novembro de 2021, constituída pelos servidores **Luan Hortiz Campos** (Presidente), **Antônio Carlos Mendonça Tavernard** (Membro) e **Edna Cristina Moraes de Assis** (Membra), reuniram-se na sala de reuniões da Defensoria Pública do Estado de Rondônia para discutir e decidir quanto aos apontamentos constantes do relatório de conformidade do Controle Interno da DPE/RO (id. 0047715), o qual apontou diversas irregularidades nos documentos de habilitação da empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.372.416/0001.45. Consta no relatório que o balanço patrimonial da empresa não atende as determinações legais, indicando diversas irregularidades e evidente manipulação do documento apresentado pela licitante. Citamos:

“(…) Importante salientar que por determinação legal, os empréstimos e adiantamentos concedidos aos sócios deverão ser contabilizados no Ativo Realizável a Longo Prazo – ARLP, independente da data de recebimento ajustada. A previsão da lei leva em conta a natureza da operação, haja vista que é grande a possibilidade do sócio não restituir tais valores à empresa e o fato de a empresa não poder executar a dívida, afinal, o sócio é, muitas vezes, o administrador do negócio. Para IUDÍCIBUS...[et. al.], p. 101 “essa determinação da lei societária é compreensível pelo conservadorismo e visa evitar a manipulação”. Dito isso, observamos que a empresa apresenta o valor de R\$ 1.968.609,00 na conta denominada Adiantamento aos Sócios. Ou seja, a empresa emprestou dinheiro aos sócios, tirando o montante do caixa e/ou banco para a realização do empréstimo. Além de ser um valor elevado, principalmente considerando a condição de microempresa declarada pela L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (p. 25), a conta foi alocada de maneira “solta” no balanço patrimonial, fato comprovado pela demonstração de apenas R\$ 2.817,89 (aplicações financeiras) no valor total de ativo realizável a longo prazo. A prática contábil, portanto, está **incorreta e sugere a manipulação do BP**, pois leva os interessados a erro na avaliação da situação financeira e econômica da empresa. (...)”.

Em outro trecho do relatório, é apontado irregularidade nos dividendos do balancete:

“(…)O pagamento de dividendos se encaixa na descrição das deduções por participação dos lucros, conforme inciso VI do art. 187, portanto, deveria ter sido apresentado na DRE logo após o Resultado Antes de IR e antes do Lucro Líquido do exercício. De acordo com as informações do Balancete, no exercício de 2020 foram pagos, a título de Dividendos, o valor de R\$ 199.523,50 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta centavos. Caso a DRE estivesse com os lançamentos completos, o Lucro Líquido do Exercício seria, de acordo com os valores demonstrados, de R\$ 136.644,15. Note que o valor de R\$ 136.644,15 é igual ao valor total apresentado na conta LUCRO E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS do Balanço Patrimonial. **Aqui, percebe-se a nítida manipulação** das demonstrações contábeis. (...)”.

O princípio da autotutela garante à Administração a possibilidade de rever seus atos, atuando de ofício ou por provocação, podendo a análise incidir sobre o mérito ou legalidade do ato, conforme garante a Súmula nº 476 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Resguardados pelo poder-dever da autotutela, bem como em observância aos princípios basilares do procedimento licitatório – isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Comissão Permanente de Compras e Licitações decidiu pela reanálise do feito, haja vista os apontamentos dispostos no Relatório de Conformidade nº 216/2022-CI/DPE.

À vista disso, com fulcro no documento emitido pela Controladoria Interna da DPE/RO, setor responsável pela análise contábil e com amplo conhecimento sobre a matéria *sub judice*, a Comissão resolveu **retificar** o ato relativo ao julgamento da habilitação, declarando a **INABILITAÇÃO** da empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** por irregularidades apresentadas no balanço patrimonial, descumprindo o item 10.1.3.2 do Edital, que exige a apresentação do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei.

A Comissão irá comunicar a Autoridade Superior deste órgão para eventual abertura de processo punitivo contra a empresa por apresentação de documento manipulado na Concorrência nº 001/2022/CPCL/DPE/RO.

Por fim, o Presidente determinou a comunicação da retificação do julgamento de habilitação à empresa **L. P. M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, acompanhada do relatório que serviu de base para retificação do julgamento, concedendo-lhe o prazo de **5 (cinco) dias úteis** após publicação, previstos no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo, para, caso queira, protocolar recurso junto a DPE/RO, no horário de expediente, das 07h30min às 13h30min (horário local), ou através do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br, ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas.

Determinou ainda a publicação do extrato resumido no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública Estado de Rondônia e a sua disponibilização no Portal da Transparência da DPE/RO, o qual poderá ser consultado através do site <https://transparencia.defensoria.ro.def.br/licitacoes/>.

Nada mais a tratar, encerra-se a presente ata que após lida, segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Compras e Licitações.

LUAN HORTIZ CAMPOS

Presidente da CPCL/DPE/RO

ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD

Membro da CPCL/DPE/RO

EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS

Membra da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 18/05/2022, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Edna Cristina Moraes De Assis, Membro(a) de Equipe de Apoio**, em 18/05/2022, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Membro(a) de Equipe de Apoio**, em 18/05/2022, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0052290** e o código CRC **5B9CD937**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.100600.2021.

Documento SEI nº 0052290v10